



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
REITORIA

Resolução nº 51 Conselho Superior 17/12/2010

Órgão Emissor: Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Ementa: Dispõe sobre o Regime Especial de Exercício Domiciliar.

O Reitor do Instituto Federal Catarinense, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que deliberou o Egrégio, em sessão realizada nesta data, resolve:

Capítulo I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º – O regime especial de Exercício Domiciliar sob orientação é uma prática excepcional que tem por objetivo oferecer condições especiais de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos estudantes em situações que lhes impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares normais.

Art. 2º– Defini-se como regime especial de Exercício Domiciliar a dispensa da exigibilidade de presença física do estudante nas aulas, substituída por programação especial definida pelo professor do componente curricular, com o objetivo de dar continuidade ao processo de aprendizagem. Os procedimentos para solicitar o regime especial de Exercício Domiciliar encontram-se descritos no capítulo IV.

Art. 3º– O Instituto Federal Catarinense, de acordo com as condições disponíveis e conforme o conteúdo do componente curricular deve conceder exercícios domiciliares com acompanhamento para seus estudantes que assim o requeiram, nos moldes desta Resolução.

Art. 4º – O disposto nesta Resolução aplica-se aos estudantes regularmente matriculados em cursos técnicos de nível médio e em cursos superiores.

Capítulo II

DA APLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL DE EXERCÍCIO DOMICILIAR



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
REITORIA

Art. 5º – O regime especial de Exercício Domiciliar deve ser solicitado quando da observação de situações que impeçam o estudante de manter frequência normal em aula, não sendo concedido, em hipótese alguma, para data retroativa.

Art. 6º - **Terá** direito ao regime especial de Exercício Domiciliar o estudante que necessitar ausentar-se das aulas por um período superior a 15 dias consecutivos.

Art. 7º - A concessão do regime especial de Exercício Domiciliar que ultrapassar o final do período letivo em que o aluno estiver matriculado, de acordo com o Calendário Acadêmico de cada *campus*, exige a rematrícula do aluno.

Capítulo III

DO DIREITO AO REGIME ESPECIAL DE EXERCÍCIO DOMICILIAR

Art. 8º - **São** considerados aptos para solicitar o direito ao regime especial de Exercício Domiciliar:

I – a estudante gestante:

a) a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante os 3 (três) meses seguintes, comprovado por atestado médico;

b) em casos excepcionais devidamente comprovados, mediante atestado médico, pode ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

II – a estudante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião:

a) No caso de adoção ou guarda de criança até 1 (um) ano de idade, o direito à regime especial de Exercício Domiciliar será de até 90 (noventa) dias;

b) No caso de adoção ou guarda de criança de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, o direito à regime de Exercício Domiciliar será de 60 (sessenta) dias;

c) No caso de adoção ou guarda de criança de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, o direito à regime de Exercício Domiciliar será de 30 (trinta) dias.

III – o estudante portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) Incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, comprovada mediante laudo médico;

b) Ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico;

c) Duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
REITORIA

a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, desde que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndrome hemorrágica (tais como hemofilia), asma, cardiopatia, pericardite, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas.

IV – o estudante convocado para o serviço militar, que esteja obrigado a faltar às atividades acadêmicas por força de exercício de manobra ou exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas, quando comprovado por documento da autoridade competente.

Capítulo IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAR O REGIME ESPECIAL DE EXERCÍCIO DOMICILIAR

Art. 9º – O regime especial de Exercício Domiciliar deve ser requerido pelo estudante, ou por seu representante legal, até 3 (três) dias úteis contados a partir do início do impedimento, expressamente comprovado através de documento original emitido por profissional habilitado.

§ 1º – O requerimento deve ser protocolado e conferido no setor responsável pelos registros acadêmicos ou escolares.

§ 2º – O requerimento e o documento original comprobatório devem ser encaminhados ao Coordenador de Curso no qual em que o estudante encontrar-se matriculado.

§ 3º – No requerimento devem constar informações precisas para contato com o estudante, telefone, endereço residencial, endereço de correio eletrônico, número de matrícula, curso e fase.

§ 4º – O documento de comprovação a que se refere o caput deste artigo deve ser firmado por profissional legalmente habilitado, deve constar a data de início e o de término do impedimento.

Capítulo V

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO

Art. 10º – O setor responsável pelos registros acadêmicos ou escolares terá o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestar-se, emitindo parecer a respeito da conformidade da documentação exigida.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
REITORIA

Art. 11º – Em caso de parecer positivo, o setor de registros acadêmicos ou escolares encaminhará a declaração de matrícula referente ao(s) componente(s) curricular (es) em que o aluno encontrar-se matriculado ao Coordenador de Curso identificado no requerimento.

Parágrafo único. Na ausência do Coordenador de Curso, o requerimento deve ser encaminhado para seu substituto legal.

Art. 12º – Em caso de parecer negativo, o setor responsável pelos registros acadêmicos ou escolares devolverá, sob protocolo, o requerimento ao estudante.

Art. 13º – O Coordenador de Curso terá um prazo de 3 (três) dias úteis para pronunciar-se a respeito do requerimento, dando os encaminhamentos necessários para aplicação, pelo professor, do regime especial de exercício domiciliar.

Capítulo VI

DO PLANO DE ESTUDOS

Art. 14º – O Coordenador de Curso solicitará a elaboração de um plano de estudos ao professor responsável pelo componente curricular que será oferecido em regime especial de Exercício Domiciliar.

§ 1º – O plano de estudos deve ser compatível com as condições físicas do requerente.

§ 2º – O plano de estudos deve conter os conteúdos, e as atividades a serem desenvolvidos pelo estudante, bem como bibliografia a ser consultada, cronograma de exercícios e a forma de verificação da aprendizagem.

Art. 15º – O professor tem um prazo de 3 (três) dias úteis para elaborar o plano de estudos e deve encaminhar ao setor responsável pelos registros acadêmicos ou escolares em caráter de urgência.

Parágrafo único: O setor responsável pelos registros acadêmicos ou escolares disponibilizará o material ao estudante, sob protocolo.

Art. 16º – É responsabilidade do professor, além da elaboração do plano de estudos para o estudante, as seguintes atribuições:

I – promover o acompanhamento do plano de estudos, disponibilizando meios para contato com o estudante;

II – acompanhar o processo de aprendizagem do estudante;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
REITORIA

III - avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes notas/médias consoantes com o sistema de verificação da aprendizagem;

IV – registrar a convenção “ED” (exercício domiciliar), que não será computada como falta, no diário de classe durante o período em que o estudante estiver amparado pelo regime especial de exercício domiciliar, ressaltando as datas iniciais e finais do regime especial de exercício domiciliar, para justificar a situação diferenciada do estudante;

V– anexar ao diário de classe o plano de estudos concedido ao estudante;

Art. 17º – A aprovação no componente curricular será dada pelo cumprimento, com aproveitamento, das atividades dispostas no plano de estudos;

Capítulo VII

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 18º – O IFC assegurará, na medida de suas possibilidades, ao professor do componente curricular em que o estudante em regime especial estiver matriculado, os meios necessários para acompanhamento dos exercícios domiciliares, de acordo com a legislação dos casos específicos.

Art. 19º – O período compreendido entre a data do impedimento e a da decisão do coordenador de curso deve ser incluído no tempo total da concessão do regime especial de Exercício Domiciliar, e para tanto também será utilizada a convenção “ED” no diário de classe.

Art. 20º – Caso o estudante estiver matriculado em componente curricular com atividades práticas, estágio curricular, TC (Trabalho de Curso) ou disciplina com prática de laboratório, pode ser estabelecido um horário especial para cumprimento da programação prática, após o seu retorno às atividades escolares, conforme disponibilidade da instituição.

§ 1º - O horário será estabelecido somente quando for possível assegurar a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem e garantir a realização das atividades previstas no Plano Pedagógico de Ensino do respectivo componente curricular.

§ 2º - Na impossibilidade de conceder ao estudante o regime especial de Exercício Domiciliar na forma prevista no caput do artigo, pode ser assegurado o direito ao trancamento de matrícula no componente curricular ou curso, em qualquer época do período letivo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
REITORIA

Art. 21º – Caso o estudante estiver matriculado em estágio curricular, pode ser estabelecido um novo calendário, com horário especial para cumprimento da programação prática após o seu o retorno às atividades escolares.

§ 1º – O horário especial, previsto na presente resolução, o qual pode ser interrompido, é estabelecido somente quando for possível assegurar a continuidade do processo de aprendizagem e garantir dentro da vigência do período letivo a realização de, no mínimo, 75% das atividades práticas programadas.

§ 2º – O estudante deve integralizar as atividades de que trata o parágrafo anterior até 05 (cinco) dias úteis antes da realização da nova matrícula.

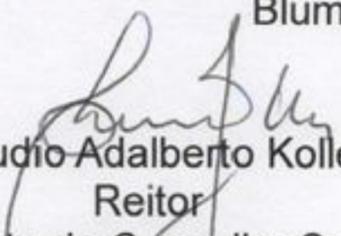
Art. 22º – Cabe ao estudante, ou seu representante legal, manter-se em contato com o(s) professor (es) do(s) respectivo(s) componente(s) curricular(es), para integralização das atividades e entrega das tarefas contidas em seu plano de estudos estabelecidas pelo regime especial de Exercício Domiciliar.

Art. 23º – O estudante terá direito ao trancamento de matrícula, a qualquer tempo, para o componente curricular ou curso cujo regime especial de Exercício Domiciliar tiver sido negado, desde que seja respeitado o artigo 6º desta resolução.

Art. 24º – Os casos omissos serão apreciados e deliberados pelos respectivos Núcleos Docentes Básicos e Estruturantes e os pareceres encaminhados à Direção de Desenvolvimento de Ensino de cada *campus* para aprovação.

Art. 25º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias especialmente o disposto no Artigo 65 das Orientações Didático-Pedagógica Norteadoras para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que dispõe sobre os Exercícios Domiciliares, e os Artigos 66 a 70 da Orientação Didática dos Cursos Superiores, que dispõem sobre o Regime Domiciliar do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Blumenau, 17 de dezembro de 2010.


Claudio Adalberto Koller
Reitor
Presidente do Conselho Superior